



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ª VARA
DE CÍVEL DE BRASÍLIA – DF**

Ref. PP nº 08190.0565/20-80

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Procurador de Justiça, sua Promotora e seus Promotores de Justiça, tendo em vista os fatos revelados no Procedimento Preparatório em epígrafe, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
de condenação em reparação de danos morais coletivos e de tutela inibitória de ilícito, com pedido de tutela de urgência

em desfavor de:

EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.627.142/0001-46, com sede na SGCV Sul, Lote 05-A, Guará/DF, CEP: 71215-550;

AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 76.557.867/0001-04, com endereço no CSG 04 s/n, lote 07, Taguatinga Sul/DF, CEP: 72.035-504; ou na Rua Tapajós, nº 851, Bom Retiro, Curitiba/PR, CEP 80520-260;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

URBI MOBILIDADE URBANA (CONSÓRCIO HP-ITA), inscrito no CNPJ sob o nº 18.011.878/0001-98, com endereço na QN 525, Área Especial 1, Rodovia BR 060, Garagem, Samambaia Sul/DF, CEP 72317-540;

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 54.360.623/0001-02, com endereço no SGON, Quadra 6, Lote Único, Bloco H, Brasília/DF, CEP 70610-660;

VIAÇÃO PIONEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.830.982/0001-62, com endereço na Quadra 1, conjunto B-Galpão, lotes 7/9, Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71736-102; pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. SÚMULA DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por objetivo o reconhecimento da responsabilidade civil das concessionárias que operam o Serviço de Transporte Público Coletivo (STPC) do Distrito Federal por danos morais coletivos causados pelo descumprimento **sistemático** dos protocolos de segurança sanitária impostos pelo Distrito Federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o que afetou a adequada proteção da vida e da saúde dos usuários do serviço público essencial, dos profissionais rodoviários e da coletividade em geral.

Como será demonstrado ao longo desta peça, as concessionárias do STPC/DF, durante o período da declaração de emergência de saúde pública pelo novo Coronavírus, descumpriram sistematicamente as normas sanitárias de higienização dos veículos de transporte coletivo, definidas na Circular nº 03/2020 – SEMOB/GAB e na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Lei Distrital nº 6.577/2020, normas essas editadas com base em estudos científicos para a redução dos riscos de contágio pela COVID-19.

Além disso, ante a demonstração inequívoca do descumprimento de obrigações legais de forma reiterada, é indispensável, **agora por força judicial**, a concessão de **tutela inibitória** que coloque obstáculo definitivo à perpetuação do ilícito.

Por fim, há de ser acolhida a **cautela patrimonial** correspondente à futura condenação na obrigação de reparação do dano moral coletivo já revelado, trazendo ao presente feito **valores de reconhecimentos de dívidas e outras receitas extraordinárias** que vêm sendo concedidos em favor das Rés neste período de restrições sanitárias.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da disseminação da epidemia pelo novo Coronavírus no Distrito Federal

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) fez alerta de emergência de saúde pública em razão do novo Coronavírus e reconheceu a existência de pandemia no dia 11 de março desse ano.

No Brasil, no dia 20 de março de 2020, a Portaria do Ministério da Saúde 454/2020 declarou estado de **transmissão comunitária** do novo Coronavírus em todo o território nacional. No âmbito local, o Decreto 40.475, de 28 de fevereiro de 2020, declarou situação de **emergência** no Distrito Federal, ao passo que o Decreto 40.924, publicado no dia 29 de junho de 2020, declarou estado de **calamidade pública**.

Para acompanhar a evolução da transmissão do novo Coronavírus no Distrito Federal, a Secretaria de Saúde emite, diariamente, Boletins Informativos, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

produção de dados úteis à tomada de decisões pelos gestores públicos¹. A análise dos referidos boletins é importante para contextualizar a gravidade da difusão da epidemia no Distrito Federal e a necessidade premente de **observância de protocolos sanitários** de segurança para todos os setores da economia, notadamente para a circulação dos veículos de transporte público coletivo na capital, em razão do **alto risco** de contágio nessa atividade.

Analisando-se os referidos boletins, nota-se que o Informe nº 1², de 28 de fevereiro de 2020, registrava 6 casos sob investigação e que, à época, era possível fazer “o monitoramento diário dos casos suspeitos detectados do Distrito Federal”. A partir de 2 de junho, o cenário **tornou-se absolutamente alarmante**, com o registro de **mais de 1.000 novos casos da doença por dia**. Com efeito, no Informe nº 104³, de 14 de junho de 2020, foram confirmados 22.871 casos e **304 óbitos**. Note-se, ainda, que, desde 27 de junho, a média diária tem alcançado cerca de **2.000 novos casos por dia**, tendo sido registrados em **27 de julho**, conforme Boletim Epidemiológico nº 147⁴, **98.480 casos e 1.339 óbitos**.

No Boletim COVID-19 nº 15⁵, de 28 de julho de 2020, elaborado pela Codeplan, foi destacado que o Distrito Federal ocupa a **9ª posição entre as unidades federativas em número de casos** e na **3ª colocação em número de novos de casos e em número de casos por 100 mil habitantes**.

Destaque-se, outrossim, que, apesar de, até o final de maio, os efeitos da pandemia terem atingido em maior grau (números absolutos) a região administrativa

¹Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/boletinsinformativos-divep-cieves/>>. Acesso em: 3 jul. 2020.

²Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Informe_1_COE_COVID19_DF_28fev20.pdf.pdf> Acesso em: 7 jul.2020.

³Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Boletim-COVID_DF1406.pdf> Acesso em 7 jul.2020.

⁴Disponível em: <http://saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Boletim-COVID_DF-27-de-julho.pdf> Acesso em 28 jul.2020.

⁵Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim_Codeplan_n15.pdf> Acesso em 29 jul.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do Plano Piloto, os registros nas demais regiões administrativas – inclusive, aquelas que abarcam comunidades mais carentes e, portanto, **mais vulneráveis**, têm crescido de forma bastante preocupante.

A taxa de letalidade no DF registrada no Informe nº 147, de 27 de julho, de **1,4%**, foi **ultrapassada** nas regiões administrativas de Recanto das Emas (**2,1%**), Samambaia (**1,8%**), Taguatinga (**1,7%**), Parkway (**2,3%**), SCIA/Estrutural (**2,3%**), Planaltina (**2,2%**), Gama (**1,7%**), Santa Maria (**1,8%**), Brazlândia (**2,1%**) e Ceilândia (**2,2%**). Destaque-se que, na Região Central (Plano Piloto, Sudoeste/Octogonal, Cruzeiro, Lago Norte, Lago Sul e Varjão do Torto), a taxa média de letalidade é visivelmente menor (**0,9%**).

O avanço da epidemia no DF, especialmente nas cidades mais distantes do centro, **dependentes do transporte público coletivo**, serão logo mais contextualizados com o cenário de **descumprimento** dos **protocolos sanitários de higienização** dos veículos pelas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo (STPC), o que afetou toda a coletividade do Distrito Federal e especialmente a população mais vulnerável, impactada pela maior taxa de contágio e de letalidade causados pela epidemia.

Do alto risco de transmissão da COVID-19 nos veículos de transporte coletivo e da importância da observância de protocolos de medidas sanitárias de higienização

Como visto, a difusão do novo Coronavírus no Distrito Federal atingiu **níveis alarmantes**, o que demandou dos gestores públicos uma série de ações de enfrentamento da pandemia, inclusive a definição de **rígidos protocolos sanitários** para o funcionamento dos serviços e atividades econômicas, para tentar conter o alastramento da epidemia e reduzir os riscos, especialmente para o regular funcionamento dos serviços essenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse ponto, cabe contextualizar o caráter de essencialidade dos transportes públicos coletivos, erigido a direito social pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, conforme artigo 6º, *caput*, da Constituição da República de 1988. De fato, a mobilidade proporciona a efetivação de diversos outros direitos, por ser, muitas vezes, condição para que o cidadão exerça suas potencialidades, como trabalho, educação e lazer.

No contexto de uma pandemia, o transporte se apresenta como atividade de **singular relevância**, tendo em vista que as atividades essenciais, como hospitais, comércio de alimentos e farmácias, dependem do deslocamento dos profissionais e dos usuários para o seu regular funcionamento.

Por tais razões, o serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal não foi paralisado desde a decretação da situação de emergência de saúde pelo novo Coronavírus, porém diversas medidas sanitárias foram **definidas pelas autoridades**, com o intuito de proteger os usuários, os profissionais rodoviários e a população em geral, considerando que o contágio nos veículos de transporte coletivo impacta toda a coletividade.

Uma medida de crucial relevância foi a determinação de higienização dos veículos com maior regularidade e com o uso de substâncias que possam neutralizar o vírus, medida essa determinada em consonância com protocolos internacionais de enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Em 15 de março de 2020, a Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob) expediu a Circular nº 03/2020 – SEMOB/GAB (doc. anexo), direcionada às operadoras do STPC/DF, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Tendo em vista a recente preocupação mundial com a proliferação do COVID-19, **determinamos** que as operadoras do STPC/DF passem a limpar com o desinfetante de Hipoclorito de Sódio – Cloro Ativo, as partes internas dos ônibus que os passageiros têm contato com as mãos, tais como corrimãos, barras de apoio de sustentação, roletas, apoios de porta, etc. **Cada empresa deve adotar o procedimento de limpeza a cada viagem realizada ou, na sua impossibilidade, no mínimo 2 (duas) vezes ao dia**, de forma imediata. (grifamos)

Dessa maneira, desde o dia **15 de março de 2020**, as **concessionárias** do STPC/DF estão **obrigadas**, por determinação exarada pelo poder concedente, a **realizar higienização completa no interior dos ônibus**, com o uso de Hipoclorito de Sódio, após cada viagem, **sempre que o veículo parar em um terminal**, ou, na sua impossibilidade (quando o deslocamento for em linhas circulares, sem parada em terminal), **no mínimo duas vezes por dia**.

As medidas sanitárias de higienização dos ônibus são tão relevantes no contexto de enfrentamento à difusão do novo Coronavírus, que, no dia 21 de maio de 2020, foi **publicada a Lei Distrital nº 6.577/2020** (doc. anexo), que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal higienizarem os ônibus durante o período de pandemia ocasionada pelo surto da doença do coronavírus, Covid-19:

Art. 1º Fica instituída a **obrigatoriedade de as operadoras ou concessionárias** do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal **higienizarem os ônibus**, durante o período de pandemia ocasionada pelo surto da doença do coronavírus, Covid-19.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, a higienização no interior dos ônibus deve ser realizada a cada vez que o veículo chegar ao terminal.

§ 2º A higienização deve ser realizada, em especial, nos pontos de contato com as mãos dos usuários e no sistema de ar-condicionado.

§ 3º A limpeza externa dos ônibus deve ser realizada com água e sabão, pelo menos 1 vez ao dia. (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, a determinação administrativa de higienização dos ônibus, expedida no âmbito das atribuições do órgão regulador da concessão do STPC, foi **reafirmada** pela legislação distrital, de forma que as empresas concessionárias estavam plenamente informadas sobre as obrigações que deveriam cumprir no âmbito da operação dos serviços rodoviários para a proteção da coletividade.

Vale ressaltar que as normas que determinam a higienização dos ônibus durante a pandemia foram editadas pela Semob e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com base na **experiência internacional** e em **estudos científicos** que preconizam as medidas sanitárias para a redução dos riscos de contágio pela COVID-19 nos veículos do serviço de transporte público coletivo.

Com efeito, os ônibus são ambientes fechados, que proporcionam a aglomeração de pessoas, o que dificulta o distanciamento social, principal medida para evitar o contágio da doença, de maneira que a definição de um protocolo sanitário para o setor é de extrema relevância para a proteção da vida e da saúde humana.

Artigo publicado pelo Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV) indica que o transporte público representa um “(...) **ambiente de alto risco durante uma epidemia em função do alto número de pessoas confinadas em espaço com ventilação limitada, sem nenhum controle de acesso de pessoas infectadas, além de apresentar uma variedade de superfícies possíveis de abrigarem o vírus e serem tocadas** (...)”⁶. (grifamos)

O documento em referência faz recomendações sobre como lidar com a epidemia de COVID-19, no contexto do transporte público coletivo, **destacando-se a orientação para que seja reforçada a limpeza dos veículos** (op. cit. p. 8):

⁶Lima, G. C. L. S., Schechtman, R., Brizon, L. C., Figueiredo, Z. M. Transporte público e COVID-19. O que pode ser feito?. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV CERI). Rio de Janeiro; 2020. Disponível em : <https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2020-04/covid_e_mobilidade_urbana_fgv_ceri.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- Realizar a limpeza necessária (ex: limpeza a vapor, desinfetantes, infravermelho) de estações, veículos e locais de trabalho para minimizar a contaminação das superfícies.
- Estabelecer um procedimento de desinfecção para veículos, áreas comuns das estações e áreas de trabalho;
- Utilizar equipamentos de proteção individual e técnicas/materiais de limpeza certificados;
- Limpar de forma rotineira com sabão ou detergente na água para remover poeira e a matéria orgânica, seguida pelo uso adequado de produtos químicos e etapas que podem reduzir as chances de transmissão pela mão da doença, como limitar o contato físico de pessoas e superfícies, lavar as mãos com frequência, uso de álcool em gel e uso de luvas;
- Evitar a dispersão no ar de microrganismos durante o processo de limpeza;
- Treinar e equipar os trabalhadores para usarem desinfetantes adequadamente para sua proteção e segurança;
- Para locais de trabalho em que não é possível fazer a limpeza entre turnos, os funcionários devem estar equipados com os meios necessários e ser responsáveis por remover qualquer resíduo e desinfetar as superfícies;
- Os funcionários que precisam cuidar de passageiros doentes e limpar fluidos corporais ou itens e superfícies potencialmente contaminados, devem usar luvas descartáveis;
- Limpar os dutos e filtros de ar dos veículos.

A Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS expediu recomendações para a limpeza e desinfecção de locais públicos⁷, tendo em vista que *“manter condições adequadas de limpeza e desinfecção nos espaços públicos é fundamental para mitigar a transmissão do vírus e proteger a saúde dos trabalhadores e público em geral”*. Especificamente para estações e veículos de transporte, orientou:

⁷ Disponível em: <<https://iris.paho.org/handle/10665.2/52188>> Acesso em: 23 jul. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Estações e veículos de transporte

Prevenção:

- Identificar as superfícies de alta frequência de contato e estabelecer um cronograma de limpeza e desinfecção (vidros de isolamento, cabines de atendimento, mesas, superfícies de apoio, cadeiras, cinto de segurança, maçanetas). Essas superfícies devem ser limpas pelo menos duas vezes por dia.

(...)

Limpeza e desinfecção:

- Limpar e desinfetar as áreas tocadas nos veículos de transporte pelo menos duas vezes por dia. Caso seja necessário, aumente essa frequência.
- Considerar o revestimento de cadeiras e almofadas com material plástico impermeável para facilitar a limpeza.

Em fevereiro de 2020, antes mesmo da declaração de pandemia pela OMS, a Associação Internacional de Transportes Públicos (UITP) emitiu orientações aos operadores de transporte público do mundo, para adaptar os negócios em resposta aos desafios do surto da COVID-19⁸. O documento reconhece que os sistemas de transporte público devem ser considerados um ambiente de alto risco, porque:

- Um grande número de pessoas em um espaço confinado com ventilação limitada;
- Não há controle de acesso para identificar pessoas potencialmente doentes;
- Uma variedade de superfícies comuns para tocar (máquinas de venda automática, corrimãos, maçanetas das portas, etc.).

Na sequência, o documento afirma que o transporte público é um serviço essencial e deve continuar circulando, de maneira que os operadores devem concentrar seus esforços no cumprimento do plano de pandemia. E estatui: “(...) A

⁸ Disponível em: <https://www.uitp.org/sites/default/files/cck-focus-papers-files/Corona%20Virus_PORT.pdf> Acesso em: 23 jul. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

recomendação mais importante é seguir as orientações das autoridades competentes o tempo todo e expandir as medidas de acordo com o nível de risco (...). (grifamos)

Ou seja, antes mesmo da declaração da existência de pandemia pela OMS, a UITP publicou documento em que orienta os operadores do setor a traçar um plano de enfrentamento à COVID-19 e a **seguir as orientações das autoridades competentes** para a redução dos riscos de contágio da doença nos transportes coletivos.

Em março de 2020, a UITP divulgou quais medidas estavam sendo tomadas pelo setor de transporte público **ao redor do mundo** como resposta contra a epidemia pelo novo Coronavírus, baseadas em cinco categorias principais: (1) desinfecção e sanitização; (2) monitoramento da força de trabalho; (3) controle de acesso; (4) plano de continuidade do negócio; e (5) comunicação interna e externa.⁹ A primeira medida, portanto, diz respeito às estratégias de **desinfecção dos veículos**.

O documento aponta que **o aumento da frequência da higienização das superfícies de maior contato nos veículos** tem se mostrado a **mais comum resposta como medida de controle** contra a transmissão da COVID-19.

Esses são apenas alguns exemplos dos inúmeros estudos e recomendações internacionais para a implantação de rígidos protocolos sanitários de higienização, como medida de enfrentamento à pandemia pelo novo Coronavírus, a demonstrar que as determinações expedidas pelo Distrito Federal às concessionárias do STPC estão respaldadas e inseridas na **estratégia internacional** de enfrentamento à pandemia, e que o seu descumprimento pelas empresas Requeridas tem gerado graves danos à coletividade.

⁹ Disponível em: <<https://www.lek.com/sites/default/files/insights/pdf-attachments/Public-Transport-Authorities-COVID-19.pdf>> Acesso em: 23 jul.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Do descumprimento sistemático das normas que definem os protocolos sanitários de limpeza dos veículos pelas concessionárias do STPC/DF

O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) é regulado pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade (Semob), responsável por gerir e fiscalizar os contratos de concessão firmados pelas empresas Requeridas, que operam em 5 bacias.

As Rés firmaram os seguintes contratos de concessão com a então Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para a prestação e exploração do serviço básico rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal:

BACIA	EMPRESA	CONTRATO
1	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	Contrato nº 11/2013
2	VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.	Contrato nº 01/2012
3	URBI MOBILIDADE URBANA (CONSÓRCIO HP-ITA)	Contrato nº 07/2013
4	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.	Contrato nº 08/2013
5	EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.	Contrato nº 02/2012

As empresas, portanto, exploram serviço essencial, mediante o regime de concessão, e para tanto são remuneradas nos termos contratuais, devendo sujeitarem-se às determinações advindas do poder concedente para o regular funcionamento do transporte público rodoviário do Distrito Federal.

Em relação ao funcionamento dos transportes públicos durante a pandemia pelo novo Coronavírus, vale registrar que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Portaria PGJ n. 212, de 23 de março de 2020, criou uma força tarefa para acompanhar as ações de combate e prevenção ao novo coronavírus (COVID -19) no Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC) e a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP) têm se dedicado a avaliar as medidas de prevenção tomadas no âmbito do STPC/DF, para a proteção da coletividade.

No dia 16 de março de 2020, o MPDFT expediu a Recomendação Conjunta PDDC/PRODEP nº 01/2020 ao Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade (doc. anexo) para que: (a) adotasse as providências necessárias para manter o funcionamento regular do STPC/DF durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sem redução da frota circulante; e (b) determinasse às empresas concessionárias a higienização dos veículos de transporte coletivo antes de cada viagem.

Como já pontuado, no que tange à higienização, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade expediu, em 15 de março de 2020, a Circular nº 03/2020 – SEMOB/GAB, direcionada às operadoras do STPC/DF, determinando a limpeza dos veículos e, em 21 de maio, foi publicada a Lei Distrital nº 6.577/2020, no mesmo sentido.

No dia 23 de junho de 2020, considerando a evolução da pandemia no Distrito Federal, a Força-Tarefa do MPDFT expediu nova recomendação ao Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, de nº 20/2020 (doc. anexo) para que, dentre outros aspectos, **realizasse constantes ações de fiscalização para verificar o cumprimento das normas sanitárias de higienização dos veículos do transporte coletivo.**

Em resposta, a Semob enviou o Ofício 992/2020-SEMOB/GAB (doc. anexo), informando que a Sufisa é o órgão responsável pelo desenvolvimento de atividades relacionadas ao poder de polícia administrativa, vinculadas ao desempenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

das atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas – Área de Especialização Transportes, conforme previsão do Decreto nº 35.253, de 20 de março de 2014, e que **diversas ações de fiscalização estavam sendo realizadas com o efetivo disponível de 64 auditores.**

Mediante requisição de informações detalhadas sobre a atividade fiscalizatória, a Semob informou que, **até o dia 17 de julho de 2020**, foram lavrados **812 autos de infração** pela não observância da determinação do protocolo de higienização dos veículos que compõem a frota em operação junto ao STPC/DF (doc. anexo). O Ofício veio acompanhado de planilha contendo a especificação completa das autuações, com os seguintes tópicos: empresa, número do processo SEI, código da infração, descrição da constatação, data da autuação, número do documento eletrônico e local da autuação (doc. anexo).

O **número expressivo de autos de infração** evidencia que as Requeridas estão se omitindo sistematicamente de cumprir os protocolos sanitários de limpeza regular e adequada dos veículos do transporte público coletivo e que a atuação do poder de polícia administrativa não tem se mostrado suficiente para reprimir a conduta ilícita das concessionárias.

Importante observar que os mais de 800 autos de infração foram lavrados **entre 30 de março e 17 de julho de 2020**, sendo **681 na primeira quinzena de julho**, período de **crescimento exponencial do contágio** da COVID-19 no Distrito Federal e de elevação do número de **mortes pela doença**, com forte impacto nas regiões administrativas mais distantes do centro, como Ceilândia, Taguatinga, Samambaia e Cidade Estrutural, que dependem dos transportes coletivos.

O **descumprimento** dos protocolos sanitários de higienização dos veículos pelas empresas Rés **não é fato isolado**, nem episódico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em primeiro lugar, as autuações ocorreram em datas diversas e em terminais rodoviários localizados em todo o Distrito Federal, quais sejam: Setor “O”, M Norte, Asa Norte, Planaltina, Santa Maria Sul, Gama Sul, Gama Centro, Sobradinho I, Sobradinho II, Paranoá, Asa Sul, P Sul, Rodoviária do Plano Piloto, Guará I, Guará II, Cruzeiro Velho, Núcleo Bandeirante e Taguatinga Sul.

Doutra parte, a fiscalização constatou não apenas que os veículos não estavam sendo higienizados no momento da autuação, mas também que **não existem equipes de limpeza nos terminais fiscalizados!**

A propósito, confira-se:

AUTO VIAÇÃO MARECHAL - BACIA 04	0009000016164202085	120	A concessionária está descumprindo o TAF nº (066871-2), que determina o cumprimento de IMEDIATO da Lei nº 6.577/2020 (obriga a higienização no interior dos ônibus CADA VEZ que o veículo CHEGAR ao terminal)._x000D_ _x000D_ Obs: não há responsáveis pela assepsia dos veículos no terminal da M. Norte._x000D_
EXPRESSO SÃO JOSÉ BACIA - 05	0009000009140202070	122	DESCUMPRIMENTO DA CIRCULAR 03/2020 SEMOB. FALTA DE EQUIPE NO LOCAL HIGIENIZANDO OS CARROS CONTRA COVID19.
URBI - MOBILID. URBANA - BACIA 03	0009000015725202029	122	A concessionária está descumprindo a Lei nº 6.577/2020 (obriga a higienização no interior dos ônibus CADA VEZ que o veículo CHEGAR ao terminal)._x000D_ _x000D_ Obs: Não há responsável pela assepsia no terminal.
VIAÇÃO PIONEIRA BACIA - 02	0009000009137202056	122	DESCUMPRIMENTO DA CIRCULAR 03/2020 SEMOB. FALTA DE EQUIPE NO LOCAL HIGIENIZANDO OS CARROS CONTRA COVID19.
VIAÇÃO PIRACABANA - BACIA 01	0009000015875202032	122	Não realizar a higienização dos corrimões e balaústres entre as viagens conforme determinado pela Lei 6.577. 20 de maio de 2020. Não foi encontrado no horário de observação, equipe de limpeza da empresa ou qualquer funcionário realizando a limpeza interna do veículo ao final ou início da viagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ressalte-se, ainda, que a fiscalização flagrou todas as 5 empresas concessionárias do STPC/DF descumprindo as normas sanitárias de higienização dos veículos.

No período compreendido entre 11 de maio e 14 de julho de 2020, a empresa **AUTO VIAÇÃO MARECHAL** foi autuada em **131** oportunidades, por descumprir as normas sanitárias de higienização dos veículos (doc. anexo). Por sua vez, a concessionária **EXPRESSO SÃO JOSÉ** foi autuada **67** vezes, pelos mesmos motivos, entre 30 de março e 15 de julho (doc. anexo). Já a empresa **URBI** recebeu **147** autos de infração, no período de 8 de maio a 14 de julho (doc. anexo). A **PIONEIRA** foi autuada em **202** oportunidades, entre 6 de maio e 15 de julho (doc. anexo). Por fim, a **PIRACICABANA** foi destinatária de **264** autos de infração, no período de 30 de março a 15 de julho de 2020 (doc. anexo).

Verifica-se, portanto, que as Requeridas foram autuadas em inúmeras oportunidades, tendo sido constatada inclusive a inexistência de equipes de limpeza nos terminais, e, prosseguindo na prática dos atos ilícitos, omitiram-se sistematicamente de levar a efeito as medidas de higienização dos veículos durante a pandemia de COVID-19. Nesse contexto, as Requeridas são responsáveis por **grave violação do direito à vida e à saúde** não apenas dos usuários do transporte coletivo, mas de toda a coletividade do Distrito Federal.

Da responsabilidade das Rés por danos morais coletivos

Valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos em razão da recalcitrância ilícita da Rés no curso da pandemia pelo novo Coronavírus no Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como **garantia fundamental** e **cláusula pétrea** na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destaca a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano moral coletivo é admitido pela jurisprudência, conforme edição 125 de Jurisprudência em Teses do **Superior Tribunal de Justiça**, sobre o tema Responsabilidade Civil. Neste sentido, transcreve-se a tese de número 2:

2) O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade.

Dentre os precedentes que ensejaram a tese 2, relativa ao cabimento de indenização por dano moral coletivo, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE FORNECEDORES DE BENS IMÓVEIS E



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSUMIDORES. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores" (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. (...) (AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)

Nessa linha de raciocínio, a responsabilização por dano moral coletivo tem por fundamento **punir** a injusta lesão de valores primordiais da sociedade, visando **inibir** novos comportamentos futuros intoleráveis. Esse dano moral é *in re ipsa*, ou seja, “(...) sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral” (STJ, Resp 1.517.973-PE, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 01.02.2018).

Conforme demonstrado ao longo desta peça processual, as concessionárias do STPC/DF descumpriram **sistematicamente** as normas de higienização dos veículos de transporte público coletivo, determinações essas exaradas pelas autoridades competentes com base em estudos e recomendações internacionais para redução dos riscos de transmissão da COVID-19. As condutas ilícitas das Requeridas, praticadas no **contexto da curva de crescimento da pandemia**, são gravíssimas e causam extrema repulsa social, o que de ser reparado via condenação por dano moral coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Os ilícitos praticados pelas Rés violaram valores extrapatrimoniais da sociedade do Distrito Federal, de maneira injusta e intolerável. Deixar de cumprir as **regras sanitárias de higienização sistemática de veículos** de transporte coletivo em uma pandemia que tem dizimado milhares de vidas no País é afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Nesse cenário, o valor da condenação deve ser suficiente para **recompor o patrimônio moral** da coletividade, irreparável *in natura*. A gravidade da lesão e a capacidade econômica das empresas Rés devem ser consideradas para o arbitramento do valor da condenação.

As Rés são empresas de grande poder econômico, que prestam serviços de concessão remunerada pelos usuários e por **aportes públicos** das gratuidades e complementações tarifárias. No ano de 2019, receberam (Total liquidado) como contrapartida pelos serviços prestados a quantia de **R\$ 591.928.503,81** (Nota Técnica 0003/2020 – NUO/PDDC – em anexo).

Para além dessas quantias ordinárias, fixadas como remuneração pelos serviços prestados, desde março de 2020, **em plena restrição sanitária** decorrente da Pandemia, as Rés receberam a quantia total extraordinária de **R\$ 156.461.588,27** a título de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores. Essas referências demonstram o **volume de recursos** envolvidos numa **operação econômica** dessa natureza (Nota Técnica 0017/2020 – NUO/PDDC – em anexo):

Empresa	Valor Total
Expresso são José	R\$ 34.364.283,02
Viação Pioneira Ltda	R\$ 25.452.425,63
Viação Piracicabana S.A	R\$ 34.517.659,51
Consórcio HP-ITA	R\$ 34.633.512,18
Auto Viação Marechal Ltda	R\$ 27.493.707,93
total	R\$ 156.461.588,27

Fonte: sistema SIGGO 2020, consulta em 29/07/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A seu turno, a reparação dos valores imateriais violados pelas Rés não comporta quantificação monetária suficiente, lembrando que a disseminação da contaminação viral implica em gastos públicos sequenciais, que demandam a completa reestruturação das redes pública e privada de saúde.

Portanto, é necessário alinhar a gravidade da situação atualmente vivida como o **descompromisso deliberado** e **grave** dessas empresas **com o esforço social** para contenção da pandemia para arbitrar uma reparação no importe de R\$ 10.000.000,00 **para cada uma** das empresas, como forma de compensar a **lesão**.

3. A TUTELA INIBITÓRIA À REPETIÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA

Como é possível conferir até o presente ponto, as Rés que operam o serviço de transporte público coletivo não estão cumprindo a determinação legal de higienização sistemática dos equipamentos utilizados na prestação de suas atividades, **o que já é fato constatado**. O **ilícito** está **consumado**, **seja sob o olhar administrativo (multas aplicadas)**, seja sob o enfoque do **direito coletivo da população** do Distrito Federal, especialmente neste momento de Pandemia (**dano moral coletivo**).

No entanto, apenas a tutela reparatória não é suficiente para garantir maior segurança aos usuários e a toda a população exposta neste momento de gravíssima crise sanitária.

A tutela reparatória de bens imateriais, que não podem ser reconstituídos *in natura*, como a vida e a saúde, é apenas uma forma encontrada pelo Direito para não deixar situações de dano consumado **sem resposta jurisdicional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Daí a **necessidade conjunta** de se **inibir judicialmente a perpetuação desse ilícito**. Em outras palavras, reparar o passado e inibir a ação (no caso, omissão) continuada que vem contribuindo potencialmente com a **disseminação do novo coronavírus**, o que coloca em risco a coletividade.

Os **elementos de prova coligidos são concludentes** quanto à falta de cumprimento das obrigações legais correlatas ao momento extraordinário de disseminação da contaminação viral, tendo as Rés deixado de promover a sistemática limpeza dos ônibus, mesmo após a sucessão de atos normativos, que partiram originalmente de uma circular do órgão regulador até alcançar o status de Lei local.

A **limpeza sistemática** desses equipamentos **era e é** a obrigação essencial, que não vem sendo cumprida pelas Requeridas, tornando-se uma omissão continuada e contrária à lei.

Na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

Nesse sentido, **todo agir ilícito por ser inibido**, seja por meio de **provimento atrelado à multa**, seja por meio de provimento jurisdicional ligado às medidas executivas que permitem a inibição independentemente da vontade do réu. A ação inibitória, nesta perspectiva, além de manter a sua capacidade de atuar em face do ilícito continuado, permite prestação da tutela inibitória por meio da multa ou de qualquer medida executiva necessária e adequada. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Contra o Ilícito: Inibitória e de Remoção*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 88 – destacamos)

Nesse contexto, diz expressamente o Código de Processo Civil:

Art. 497. (*omissis*)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A multa administrativa **não foi** suficiente para inibir a perpetuação do agir ilícito. Como já referido, foram **mais de 800 autos lavrados**, sendo **681 apenas no curtíssimo prazo de 1º a 15 de julho de 2020, período de crescimento exponencial do contágio** da COVID-19 no Distrito Federal.

O limite da obrigação financeira acessória revelou-se **ineficaz** para conter a perpetuação da omissão ofensiva ao direito da coletividade de que todos os ônibus fossem sistematicamente higienizados, com o objetivo de inibir a disseminação do vírus causador da Pandemia.

Esse cenário torna imperiosa a edição de mandado judicial peremptório destinado a inibir a omissão comprovada, para que as Rés, em até 48h após a intimação, **i) instalem** serviço sistemático de higienização interna de todos os ônibus e **ii) promovam** a limpeza externa dos veículos, pelo menos 1 vez ao dia, conforme tratado na Lei Distrital nº 6.577/2020.

Para o caso de descumprimento dessa **ordem inibitória**, cada uma das Rés deve ser submetida a uma **multa de 10 mil reais por veículo não submetido à higienização**, cuja incidência poderá ser demonstrada por qualquer novo auto de infração lavrado pela fiscalização ordinária **ou** outro meio de prova.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o **risco ao resultado útil** do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

As circunstâncias descritas nesta oportunidade autorizam a concessão de tutela de urgência, **seja para** evitar prejuízos à efetividade da futura sentença condenatória, tornado ineficaz a reparação ao patrimônio moral coletivo, **seja para** inibir a perpetuação do ilícito, dispensando-se a propositura de nova ação reparatória.

Nesse contexto, os autos revelam **robusta prova** do descumprimento reiterado das obrigações sanitárias pelas Réus, a partir da **lavratura de mais de 800 autos** de infração e da **ostensividade das determinações legais**, o que demonstra mais do que o *fumus boni juris* exigível.

As razões jurídicas já declinadas nesta inicial evidenciam a plausibilidade dos direitos substanciais que o Ministério Público busca proteger. Sabe-se que, para concessão de liminares dessa qualidade (cautelar e inibitória), ***basta que se vislumbre, em sede de cognição sumária, a aparência do bom direito.***

O perigo da demora na espécie de tutela de urgência consiste no risco da inviabilidade de se alcançar a satisfação fática dos direitos difusos ora defendidos, tanto em nível patrimonial, quanto na perpetuação do ilícito.

In casu, o pressuposto está presente. Em relação ao risco de ineficácia patrimonial, faz-se necessário acautelar valores extraordinários que as Rés possam auferir no curso da presente ação, evitando-se que, ao final, não disponham do efetivo correspondente à reparação. No que tange ao risco da demora para a concessão da tutela inibitória, as circunstâncias demonstram **elevado risco à saúde pública e às vidas dos moradores do Distrito Federal, em razão do** agravamento da pandemia de coronavírus; e do descumprimento sistemático e reiterado das normas de higienização dos veículos pelas empresas concessionárias do STPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Vale ressaltar a inexistência de risco à irreversibilidade do provimento cautelar, considerando que a tutela de urgência patrimonial implica em simples acautelamento das quantias em depósito judicial, ao passo que a tutela inibitória busca apenas vincular as Rés ao cumprimento de obrigações legais.

Consideram-se, portanto, preenchidos os requisitos legais para a concessão de liminar que antecipe parte do provimento desconstitutivo pretendido ao final. A concessão da tutela de urgência protegerá o patrimônio público.

Assim, requer-se, a concessão de **tutela de urgência** para:

- i)* em caráter **inibitório**, obrigar as Rés, em até 48h após a intimação, a **instalarem** serviço sistemático de higienização interna de todos os ônibus e **promoverem** a limpeza externa dos veículos, pelo menos 1 vez ao dia, conforme tratado na Lei Distrital nº 6.577/2020, sob pena de pagamento de multa de 10 mil reais por veículo não submetido à higienização, cuja incidência poderá ser demonstrada por qualquer novo auto de infração lavrado pela fiscalização ordinária ou outro meio de prova;
- ii)* em caráter **acautelatório**, determinar o depósito judicial de qualquer quantia extraordinária (reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, auxílios ou outras nomenclaturas remuneratórias, exceto a remuneração direta pelos serviços prestados no ano de 2020) intimando-se o Distrito Federal a recolher as quantias em contas vinculadas a este feito.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

- a) a **citação** das Rés para apresentarem resposta;
- b) a concessão de **tutela inibitória** para que as Rés, em até 48h após a intimação, **instalem** serviço sistemático de higienização interna de todos os ônibus e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- promovam** a limpeza externa dos veículos, pelo menos 1 vez ao dia, conforme tratado na Lei Distrital nº 6.577/2020, sob pena de pagamento de multa de 10 mil reais por veículo não submetido a higienização, cuja incidência poderá ser demonstrada por qualquer novo auto de infração lavrado pela fiscalização ordinária ou outro meio de prova;
- c) a concessão de **liminar acautelatória** para determinar o depósito judicial de qualquer quantia extraordinária (reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, auxílios ou outras nomenclaturas remuneratórias, exceto a remuneração direta pelos serviços prestados no ano de 2020) intimando-se o Distrito Federal a recolher as quantias em contas vinculadas a este feito;
- d) ao final, sejam julgados **procedentes** os pedidos, confirmando em definitivo as liminares de tutela de urgência (itens *b* e *c*), condenando cada uma das Rés à reparação de dano moral coletivo no importe de R\$ 10.000.000,00.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Brasília/DF, 31 de julho de 2020.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

LENNA NUNES DAHER
Promotora de Justiça

ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

Assinado por:

ALEXANDRE SALES DE PAULA E SOUZA - 2ºPRODEP-BSI em 31/07/2020.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO - 3ºPRODEP-BSI em 31/07/2020.

JOSE EDUARDO SABO PAES - 1ª PCRRIM em 31/07/2020.

LENNA LUCIANA NUNES DAHER - 7ªPRODEP-BSI em 31/07/2020.

.